



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: José Machado de Campos Filho

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini
Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho
Diretora: Wilma Blumer

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XV — N.º 238

COMISSÃO DE REDAÇÃO { — Álvaro Reis Laranjeira
— Alípio José Quarente — José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

19 de novembro de 1988

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

CRÉDITO DE ICM — RELATIVO A ENTRADAS DE MATÉRIAS-PRIMAS IMPORTADAS DO EXTERIOR, NO PERÍODO DE DEZEMBRO/82 A NOVEMBRO/83, AO ABRIGO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 5.º, INC. V, DO RICM (DEC. N.º 17.727/81) — PROVIDO PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE, ANTE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RELATÓRIO

1. O AIIM vestibular foi lavrado porque a interessada, no período compreendido entre dezembro de 1982 e novembro de 1983, tendo feito importações de matérias-primas, ao abrigo da isenção anteriormente prevista no inc. V, do art. 5.º, do RICM/81, veio a creditar-se, no mês de janeiro de 1984, do imposto que seria devido sobre a entrada daquelas matérias-primas.

2. O último recurso julgado, em 17.4.85, foi o pedido de reconsideração apresentado à Colenda 4.ª Câmara, que lhe negou provimento em decisão não unânime, saindo vencedor o voto proferido pelo ilustre Juiz Dr. Álvaro Reis Laranjeira, que teve como base a decisão administrativa proferida em 18.7.83 por estas E. Câmaras Reunidas no proc. DRT-5 n.º 177/81.

3. A decisão divergente apontada foi prolatada unanimemente, em 10.12.84, pela C. 2.ª Câmara, no proc. DRT-6 n.º

4.581/83, tendo como Relator o nobre Juiz Dr. Roberto Pinheiro Lucas, que teve como base a uniformização de jurisprudência sobre crédito do ICM, pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4. Sendo a matéria bastante conhecida nesta casa e havendo protesto por sustentação oral, solicito ao Sr. Presidente que se digne conceder a palavra ao ilustre patrono da autuada.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1986.

a) Alberto João Gramani, Relator.

VOTO

5. Proferida a sustentação oral, nos termos regimentais, passo ao meu voto.

6. Nesta conhecida matéria, continuei me sensibilizando a tese defendida por ilustres tributaristas, de que a isenção anteriormente prevista no inc. V, do art.

5.º, do RICM/81, nada mais era do que diferimento.

7. O objetivo do legislador foi mesmo o de receber o imposto devido pela entrada das mercadorias do exterior, porém, somente na saída dos produtos industrializados resultantes.

8. Se não fosse esse o seu intento, não teria estabelecido a condição de que a saída dos produtos industrializados resultantes ficasse efetivamente sujeita ao pagamento do imposto. E se não tivesse estabelecido essa condição e a saída dos produtos industrializados resultante não ficasse sujeita ao pagamento do imposto, então o imposto devido pela entrada das matérias-primas do exterior não seria recebido.

9. Mas como esse era realmente o seu objetivo, estabeleceu a condição e assim, no caso de importação de matérias-primas cuja saída do produto industrializado resultante não ficasse efetivamente sujeita ao pagamento do imposto, então essa importação não era alcançada pela isenção, ficando sujeita ao pagamento imediato do imposto.

10. Não se pode interpretar mal a intenção do legislador, que foi unicamente